

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2007**  
**(Do Sr. Sérgio Moraes)**

Obriga os fabricantes de cigarros a imprimirem numeração seqüencial na carteira de cigarro, estabelece obrigação tributária acessória e institui penalidades pecuniárias.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui mecanismos de controle sobre a produção de cigarros.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas fabricantes de cigarros ficam obrigados a imprimir, em uma das laterais das carteiras de cigarros, numeração seqüencial.

§ 1º O número, de modo a permitir fácil e clara visualização, será impresso em:

- a) tipos bem definidos e nítidos;
- b) algarismos arábicos;
- c) o tamanho do algarismo não poderá ser inferior a 03 (três) milímetros, e
- d) sentido vertical a partir do plano da base da carteira.

§ 2º A numeração das carteiras, que se iniciará pelo número 1 (um) e não se repetirá, poderá ser feita por marca de cigarros.

§ 3º A repetição de número só será aceita em séries diferentes.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas ficam obrigadas a informar, nas notas e nos documentos fiscais relativos a operações com cigarros, o número impresso pelo fabricante nas carteiras de cigarros.

**Art. 4º** O fabricante de cigarros que utilizar carteiras sem a numeração prevista nesta Lei fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) do valor comercial do produto por carteira utilizada, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. Fica sujeita à multa prevista no **caput** deste artigo a pessoa jurídica que adquirir ou comercializar cigarros cujas carteiras não estejam numeradas segundo as disposições desta Lei, além das sanções já previstas nos Códigos Penal e Tributário.

**Art. 5º** A pessoa jurídica que não informar, nas notas e nos documentos fiscais relativos a operações com cigarros, o número impresso pelo fabricante nas carteiras de cigarros fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) do valor comercial dos produtos, não inferior a R\$ 2.500,00 (dois e quinhentos reais).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir do 1º (primeiro) dia do 6º (sexto) mês subsequente ao de publicação desta Lei.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de numeração de carteiras visa coibir o roubo e o contrabando de cigarros, muito comum nos dias de hoje e que acarretam graves prejuízos as empresas e comerciantes do setor.

Entendemos que haverá uma inibição ao roubo, uma vez que a numeração na carteira irá ajudar a investigação policial na identificação e localização das carteiras em outros estabelecimentos receptadores ou em depósitos clandestinos e, por conseguinte, na identificação e prisão dos

meliantes. Ou seja, toda carga de cigarros que for roubada será de carteiras identificadas por números os quais estarão descritos e registrados nos documentos fiscais emitidos pelo vendedor.

Sabemos que os ladrões de cargas têm sua atividade facilitada justamente porque o produto roubado não possui nenhuma identificação. Todas as carteiras são iguais, mas com este projeto elas passarão a ser perfeitamente identificadas e individualizadas.

A identificação também contribuirá no combate ao contrabando, pois ajudará a fiscalização e barreiras policiais a identificar *in loco* se os números constantes na carteiras coincidem com aqueles constantes nos documentos fiscais. Eventuais infrações, que por ventura vierem a ser verificadas, poderão ser facilmente punidas. Entendemos que essa facilidade de punição inibirá o cometimento desta prática ilegal e largamente disseminada em nosso País.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais e econômicos de que se reveste nosso projeto, temos certeza de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2007.

Deputado SÉRGIO MORAES